



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Decreto n.º 35:553** — Autoriza a Câmara Municipal de Góis a expropriar, por utilidade pública urgente, os terrenos necessários à construção de um edifício escolar do Plano dos Centenários no lugar de Ponte de Sótão, freguesia e concelho de Góis.

#### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 35:554** — Mantém, para todos os efeitos legais, a nomeação, interina, do chefe da 5.ª Repartição do Instituto Nacional de Estatística.

**Decreto n.º 35:555** — Isenta de direitos de importação quarenta e quatro volumes com roupas usadas enviados dos Estados Unidos da América do Norte para serem distribuídas por pessoas pobres.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

#### Decreto n.º 35:553

A Câmara Municipal de Góis propôs ao Governo a expropriação, por utilidade pública urgente, dos terrenos necessários à construção de um edifício escolar do Plano dos Centenários no lugar de Ponte de Sótão, dada a manifesta impossibilidade de obter os referidos terrenos por aquisição amigável.

O processo, organizado e instruído em rigorosa observância das disposições legais aplicáveis, obteve os pareceres favoráveis do Conselho Superior de Obras Públicas e do Ministro da Justiça.

Atendendo a que o Conselho de Ministros, por seu despacho de 21 do corrente, reconheceu a utilidade pública e urgência da expropriação proposta;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Góis a expropriar, por utilidade pública urgente, nos termos

do decreto com força de lei n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, uma parcela de terreno, com a área total de 2:260 metros quadrados, sita no lugar de Ponte de Sótão, freguesia e concelho de Góis, pertencente a Adelino Baeta Neves, ausente nos Estados Unidos do Brasil, Guilherme Baeta Neves, Henrique Baeta Barata e Maria Adélia Barata Neves Baeta, e que confronta: do norte, com José Maria Rodrigues e Abílio Brandão; do sul, com herdeiros de Manuel Baeta Neves; do nascente, com uma levada, e do poente, com caminho público.

Art. 2.º A obra deverá ser iniciada dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que a Câmara Municipal de Góis entrar na posse efectiva do terreno, e deverá estar concluída no prazo de um ano, a contar da data em que os trabalhos forem começados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 35:554

Por portaria de 27 de Novembro de 1945, o licenciado em Ciências Económicas e Financeiras e chefe de secção do Instituto Nacional de Estatística, Amaro Duarte Guerreiro, foi nomeado interinamente pelo prazo de um ano para exercer as funções de chefe da 5.ª Repartição do mesmo Instituto, ao abrigo do artigo 44.º, alínea b), do regulamento anexo ao decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, e do artigo 2.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Devolvida a referida portaria pelo Tribunal de Contas e reenviada pelo Instituto Nacional de Estatística com a argumentação de ordem legal e doutrinária em que a nomeação se fundamentou, aquele Tribunal, em sua sessão de 15 do corrente, recusou, por maioria, o «visto» à portaria de que se trata, com os seguintes fundamentos:

Considerando que a primeira disposição citada, como permissiva do acto — a alínea b) do artigo 44.º do regulamento atrás citado —, não regula a hipótese vertente, pois ela trata do provimento definitivo das vagas de chefes de repartição, e não de qualquer nomeação provisória ou interina;

Considerando que também a segunda disposição citada — o artigo 2.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936 — lhe não é aplicável, pois ela se limita tão-somente a marcar o prazo das nomeações interinas, transitórias, provisórias e em co-

missão, quando permitidas ou autorizadas por lei, não se tratando, conseqüentemente, de disposição permissiva de tais nomeações, que continuaram sendo reguladas pelas respectivas organizações dos serviços ou por outras disposições gerais ou especiais;

Considerando, pois, que não se cita disposição legal que permita o acto, como o exige o artigo 3.º, alínea a), do citado decreto n.º 26:341;

Considerando que o próprio artigo 44.º do regulamento anexo ao decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, que *ex professo* regula a matéria em causa, exclui a presente nomeação interina, dadas as circunstâncias que a acompanham e porque, nos termos da sua alínea b), as vagas de chefes de repartição serão providas, por escolha, entre os chefes de secção, com três anos de serviço no cargo, «que mais zelo, assiduidade e melhores aptidões de direcção tiverem revelado na sua carreira» — e se os mesmos chefes de secção não tiverem ainda três anos de serviço serão nomeados provisoriamente, nomeação essa que será convertida (§ 1.º) em definitiva, estabelecendo ainda o seu § 2.º que, se não houver chefes de secção nas condições expostas, poderá ser aberto concurso;

Considerando que, constituindo as nomeações interinas uma providência de remédio, elas têm de ceder perante providências de ordem diversa ou diferentes estabelecidas na lei, como no caso *sub judice*;

Considerando que ao sistema instituído por lei não pode sobrepor-se prática ou conveniência administrativas;

Considerando ainda que é princípio geral de direito público que um funcionário não pode ter dois cargos no mesmo quadro ou serviço;

Considerando que, de harmonia com este princípio, só em comissão transitória de serviço público fora do quadro a que pertence um funcionário poderá ser nomeado interinamente para outro cargo, como o estabeleceu o artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando, assim, que as nomeações interinas, quando recaiam em funcionários públicos, determinam ou uma situação de comissão de serviço ou a exoneração do cargo que estavam exercendo;

Considerando que as comissões de serviço só podem ser prestadas fora do quadro a que o funcionário pertence, nos termos daquele artigo 27.º, devendo ser pagas pelos serviços a que fica pertencendo transitóriamente;

Considerando, *ex abundantia*, que as nomeações interinas de funcionários que normalmente tenham substituído outros nas suas faltas ou impedimentos, e para os cargos destes, anulariam, tornariam inoperante o regime das substituições legais;

Considerando que, tendo sido esta a jurisprudência invariável deste Tribunal, como consta, entre outras, das decisões proferidas no processo respeitante ao contrato que designava João Raimundo para exercer as funções interinas de segundo-official do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (Presidência do Conselho) e à portaria do Ministério das Finanças nomeando, interinamente, chefe de secção da Inspeção Geral de Finanças o primeiro-official da mesma João António Pimentel:

O Governo não julga juridicamente fundada a doutrina do douto acórdão que antecede e tem-na, por outro lado, como lesiva de fundamentais interesses da Administração na escolha do pessoal dirigente dos serviços; considera, por isso, de seu dever usar neste caso da fa-

culdade que lhe é conferida pelo artigo 26.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Expõem-se pormenorizadamente as razões em que esta decisão assenta.

Em primeiro lugar, e no aspecto puramente jurídico, é manifesto que o douto acórdão que antecede enferma de errada interpretação e aplicação dos preceitos legais.

Toda a sua argumentação se apoia no artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913, no artigo 2.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, e no artigo 44.º, alínea b) e § 1.º, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, e pode resumir-se assim: é princípio geral de direito público que nenhum funcionário pode ocupar mais de um cargo no mesmo quadro ou serviço, e resulta do artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913 que só em comissão transitória de serviço público, e para cargo de quadro diferente daquele a que pertence, um funcionário pode ser objecto de nomeação provisória ou interina para outro cargo; o princípio do artigo 2.º do decreto n.º 26:341 não estabelece um princípio geral permissivo das nomeações interinas contrário ao acima enunciado, mas limita-se a fixar o seu prazo máximo para os casos em que, sendo esta forma de nomeação estabelecida pelas respectivas organizações de serviços ou por outras disposições especiais, se não regulou expressamente a sua duração; no caso especial de que se trata (nomeação de um chefe de repartição do Instituto Nacional de Estatística) a lei que regula a nomeação não derroga o princípio geral — antes o confirma —, posto que, estabelecendo o provimento por escolha entre chefes de secção ou de serviço com, pelo menos, três anos de exercício do cargo (alínea b) do artigo 44.º do regulamento anexo ao decreto-lei n.º 31:317), só na hipótese de os não haver com aquele tempo de serviço autoriza a nomeação provisória (§ 1.º do mesmo artigo).

Não atendeu, porém, o douto acórdão, ao definir o princípio geral em que fundou a sua argumentação, a que a mesma lei de 14 de Junho de 1913 estabelece, no seu artigo 31.º, que «as nomeações não definitivas para quaisquer cargos, funções ou serviços públicos do Estado serão unicamente válidas durante um ano», disposição esta confirmada, com a excepção dos prazos diferentes fixados nas leis especiais dos serviços pelo artigo 2.º do decreto n.º 26:341. No próprio sistema da lei de 14 de Junho de 1913 se prevêem, pois, as duas formas de provimento: o provimento em *comissão*, quando um funcionário, sem perder o cargo que ocupa no seu quadro, é designado para exercer funções em outro cargo de quadro diferente, e a nomeação *provisória*, em que a administração nomeia por prazo certo um indivíduo para determinada função, sem que tal nomeação — feita a título precário — lhe confira outros direitos além da percepção do respectivo vencimento. Não foi assim o artigo 2.º do decreto n.º 26:341, que veio estabelecer uma simples limitação de tempo para as nomeações provisórias especialmente previstas por lei; já a lei de 14 de Junho de 1913, que estabeleceu várias disposições de carácter geral sobre a situação dos funcionários, admitia as nomeações não definitivas por prazo não superior a um ano, ao lado das nomeações em comissão, que não têm limitação de prazo e constituem forma de provimento diferente.

Além da nomeação, que pode ser definitiva, em comissão ou interina, há, porém, a *promoção*, em que um cargo é, nos termos da lei geral ou especial que regula o serviço, *sempre* preenchido por funcionários de categoria imediatamente inferior, mediante selecção feita por concurso, antiguidade ou escolha. Nestes casos, em que a lei delimita o campo e a forma de selecção para o provimento, reservando-o a funcionários de categoria inferior, que, ao serem objecto dele, não quebram a

continuidade da sua situação e vêem concretizada uma expectativa legal que lhes está reservada, é de aceitar a doutrina do douto acórdão do Tribunal de Contas, visto que, excluída pela expressa disposição do artigo 27.º da lei de 14 de Junho de 1913 a nomeação em comissão, também a nomeação provisória se lhes não pode aplicar, porque a lei determina uma forma de *provimento* — a promoção — que tem o seu regime próprio baseado na continuidade da função e no acesso à categoria superior, reservada, mediante certas condições, aos funcionários do próprio quadro.

São precisamente de *promoção* os casos citados no final do acórdão do Tribunal de Contas para documentar a alegada continuidade da sua jurisprudência.

O problema preliminar a resolver no caso sujeito é, pois, o seguinte: é o cargo de chefe de repartição do Instituto Nacional de Estatística um cargo de *acesso*? Constitui, no sentido preciso do termo, *promoção* a designação de um chefe de secção para o desempenhar?

A simples circunstância de o artigo 44.º, alínea b), do regulamento citado autorizar o provimento no cargo de chefe de repartição de chefes de secção com mais de três anos de serviço que tenham demonstrado as aptidões necessárias não autoriza a que se tenha aquele cargo como de *acesso*, e isto porque, como se dispõe no § 2.º, no caso de o Ministro não julgar nenhum dos referidos funcionários em condições de o ocupar — julgamento que é feito independentemente de qualquer concurso ou limitação —, o provimento se faz por concurso entre indivíduos com habilitações especiais. A lei, portanto, limitou-se a dar ao Ministro a faculdade de, dispensando o concurso e as habilitações de um curso superior exigidas para o provimento de indivíduos estranhos ao quadro, designar por escolha um chefe de secção que tenha mostrado, pelos seus serviços, aptidões para exercer a função.

E nem se diga que quando tenha três anos de serviço a lei impõe a nomeação definitiva e só admite a provisória ou interina na hipótese de o escolhido não preencher tal condição. Na verdade, não pode concluir-se, *a contrario sensu* do § 1.º, que só nesse caso se admite a nomeação interina; tal parágrafo tem o evidente objectivo de estabelecer *que, na hipótese por ele prevista, a interinidade dure o tempo que faltar para completar os três anos de serviço no cargo anterior*, quer dizer, de fazer excepção à regra geral de que as nomeações interinas não podem manter-se mais de um ano.

Quanto ao argumento de que a nomeação interina de um funcionário para cargo que poderia exercer em regime de substituição legal tornaria inoperante o sistema destas substituições, também se não afigura com valor bastante. Uma coisa é a substituição de um funcionário nas suas faltas e impedimentos e outra a nomeação interina como preliminar de um provimento definitivo. Prevendo a lei, de resto, expressamente para certos casos a nomeação interina (§ 1.º do artigo 44.º citado), ela mesma afasta o argumento.

Assim o tem entendido o Tribunal de Contas, e só a mero lapso pode atribuir-se a alegação de que a jurisprudência seguida no acórdão é a invariavelmente adoptada pelo Tribunal. Na verdade, os casos expressamente citados são, como se disse, de *promoção*, e portanto diferentes do que se aprecia, e muito recentemente ainda — em Maio de 1945 — o Tribunal visou a portaria de nomeação interina, feita nos termos das disposições legais que se discutem, do chefe de secção Manuel Moreira da Cunha para chefe da 11.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública. O mesmo poderia dizer-se da nomeação em idênticas condições do chefe da 4.ª Repartição da mesma Direcção Geral, João de Brito Guerreiro Amorim, feita por portaria de 24 de Março de 1942.

A nomeação interina, salvaguarda da Administração no provimento em cargos de direcção, que exigem qualidades nem sempre facilmente apreciáveis no exercício de funções de menor categoria, é pois permitida, como regra geral, para os cargos que não são de promoção; está nestas condições o provimento do cargo do chefe de repartição do Instituto Nacional de Estatística, regulado pelas mesmas disposições que se aplicam aos da Direcção Geral da Contabilidade Pública; pode portanto ser provido naquele cargo, interinamente, um chefe de secção com mais de três anos de serviço, doutrina esta sancionada pelo Tribunal de Contas pelo menos nos dois casos que se citam.

Por isso se pensa que a doutrina que fez vencimento por maioria no douto acórdão que antecede não só é contrária aos interesses da Administração como não está de acordo com a lei nem com a jurisprudência sancionada nas anteriores decisões do Tribunal.

Nestes termos:

De harmonia com o artigo 26.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É mantida, para todos os efeitos legais, a nomeação, interina, pelo prazo de um ano, do licenciado em Ciências Económicas e Financeiras e chefe da 2.ª secção do Instituto Nacional de Estatística, Amaro Duarte Guerreiro, para chefe da 5.ª Repartição do mesmo Instituto, em preenchimento do lugar criado pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 35:144, de 19 de Novembro de 1945, e nos termos do artigo 44.º, alínea b), do regulamento anexo ao decreto-lei n.º 31:317, de 13 de Junho de 1941, e do artigo 2.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Azevedo — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 35:555

Foi solicitada ao Governo isenção de direitos de importação para quarenta e quatro volumes com roupas usadas enviados dos Estados Unidos da América do Norte para distribuição por pessoas necessitadas.

Atendendo a que, no caso presente, se verificam circunstâncias idênticas às que determinaram a promulgação dos decretos n.ºs 29:539, 35:301 e 35:442, respectivamente de 18 de Abril de 1939, 18 de Dezembro de 1945 e 2 de Janeiro de 1946;

Considerando o disposto no n.º 10.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção de direitos de importação aos seguintes volumes, contendo roupas usadas para serem distribuídas por pessoas pobres:

Doze fardos e três barricas, marca «A. D. Gomes», n.º 1/15, com o peso bruto de 975 quilogramas e líquido

de 950 quilogramas, aproximadamente, descarregados em Lisboa do vapor *Alexandre Silva*, c/ marca 2:598/945;

Doze fardos, uma caixa e uma barrica, marca «Pedro B. Ribeiro», com o peso bruto de 946 quilogramas e líquido de 930 quilogramas, descarregados no Funchal do vapor *San Miguel*, entrado no porto daquela cidade em 27 de Janeiro último;

Treze fardos, uma caixa e uma barrica, marca «Manuel Lourinho», com o peso bruto de 1:117 quilogramas e líquido de 975 quilogramas, descarregados em Ponta Delgada do vapor *Gonçalo Velho*, entrado naquele porto em 9 de Janeiro último.

Art. 2.º As roupas usadas a que é concedida isenção de direitos só poderão ser distribuídas e utilizadas por pobres.

§ único. A distribuição e aplicação diferente da que fica consignada neste artigo das roupas usadas aludidas no artigo 1.º será considerada como delito de descaminho e punida conforme as disposições legais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.